

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -02927/13

RELATÓRIO

- 01. Processo: TC-12.981/11.
- 02. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO.
- 03. Decisão: REGULARIDADE.
- <u>04.</u> <u>Tipo de procedimento e objeto licitatório:</u> **Tomada de Preços nº 010/2007** (fls. 03/67), tipo Menor Preço, seguida do **Contrato nº 081/07-CPL** (fls. 529/521), celebrado com o proponente **vencedor** abaixo:

PROPONENTE	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - EMS EMPRESA DE MANUTENÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	04.281.456/0001-82	R\$ 149.894,04
	VALOR TOTAL	R\$ 149.894,04

- <u>05.</u> <u>Autoridade Homologadora (fls. 527):</u> A então Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi.
- <u>06.</u> <u>Objeto do Procedimento:</u> Contratação de empresa especializada em **construção civil**, para implantação de melhorias sanitárias domiciliares, correspondendo a **construção de privadas** higiênicas tipos 1 e 6, na Zona Rural do Município de Rio Tinto PB (fl. 12).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

A **Auditoria** em seu relatório às fls. 548/551, posicionou-se pela **citação** da autoridade responsável, para se pronunciar sobre as observações apontadas às folhas 550/551.

Devidamente **citada** através do Ofício nº $6768/13 - 2^a$ Câmara de 10/10/2013, a autoridade interessada apresentou a **defesa escrita** de fls. 559/560, acompanhada da **documentação** de folhas 561/589.

O Órgão Técnico deste Tribunal, após analisar defesa escrita, bem como toda a documentação acostada, considerou sanadas as irregularidades, e sugeriu a que se julgue regular o procedimento licitatório e contrato dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- **a)** Regularidade da Tomada de Preços nº 010/2007 e do Contrato nº 081/07-CPL dela decorrente, quanto ao aspecto formal;
- **b)** Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 010/2007 e do Contrato nº 081/07-CPL dela decorrente, quanto ao aspecto formal.
- II. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Consell	eiro Nom	inando Dir	iz - Presi	dente da	2ª Câmara	e Relator
D		nte do Mini	atónia Dá	h li a a issue	to a Tuile	al